



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



PARECER

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

Projeto De Lei Ordinária n. 51/2025

"Estima a receita e fixa a despesa do Município de Várzea Paulista para o exercício de 2026."

Autoria: Poder Executivo

Relator: Vereador Paulo Roberto de Almeida ("Robertinho de Almeida")

Excelentíssimo Senhor Presidente,

I - RELATÓRIO

Analisa-se, para fins de parecer, o Projeto de Lei nº 51/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Várzea Paulista para o exercício de 2026". Trata-se da Lei Orçamentária Anual (LOA), peça que materializa o planejamento governamental para o próximo ano.

O projeto foi protocolado e encaminhado para análise dos órgãos técnicos desta Casa. O Parecer da Diretoria Financeira (DF nº 06/2025) e o Parecer da Procuradoria Jurídica (PJ nº 158/2025) atestaram a regularidade formal da propositura (iniciativa, espécie normativa e tempestividade).

Contudo, ambos os pareceres apontaram uma série de vícios materiais, em especial: a) Ausência de demonstrativos exigidos pelo art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); b) Dúvidas sobre a metodologia de cálculo para apuração dos mínimos constitucionais em Educação, com a inclusão de verbas indenizatórias; c) Redação do art. 6º (créditos adicionais) em aparente conflito com o art. 167, VI, da Constituição Federal.

Após a tramitação regimental, que incluiu a realização de audiência pública para debate com a sociedade, o projeto, juntamente com Mensagem enviada pelo Chefe do Poder Executivo, chega a esta Comissão para análise de mérito.

É o relatório.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



II - ANÁLISE DO RELATOR

Com o devido respeito aos apontamentos técnicos da Diretoria Financeira e da Procuradoria Jurídica, que são fundamentais para o aprimoramento do processo legislativo, entendo que os vícios identificados, quando analisados sob a ótica da razoabilidade e da governabilidade, não são suficientes para impedir a aprovação da Lei Orçamentária Anual.

A LOA é o instrumento que autoriza a execução de todas as políticas públicas. Sua não aprovação em tempo hábil levaria à paralisação da máquina administrativa, com consequências graves para a prestação de serviços essenciais à população. Portanto, a análise deve ponderar a gravidade dos vícios frente ao prejuízo que a rejeição da matéria causaria.

Os pareceres apontam a falta de anexos como o de compatibilidade com a LDO e o de despesas obrigatórias de caráter continuado. Embora a LRF os exija, é informado que tais demonstrativos já constaram, ainda que de forma geral, no Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Pode-se argumentar que, embora a duplicidade fosse ideal, a apresentação prévia na LDO supre parcialmente a exigência, evitando a completa ausência de transparência. A omissão na LOA pode ser tratada como uma **falha** formal que não compromete a essência do orçamento, podendo ser sanada com a recomendação de que o Executivo envie os dados de forma complementar.

A inclusão de auxílio-alimentação no cômputo das despesas com pessoal da educação é uma prática controversa e frequentemente questionada pelos Tribunais de Contas. Contudo, a peça orçamentária declara o cumprimento do mínimo constitucional de 25,03%. A discussão sobre a natureza de uma verba específica é matéria de interpretação contábil e jurídica, que pode ser objeto de defesa pelo Município perante a Corte de Contas. Não cabe ao Legislativo, nesta fase, substituir-se ao órgão de controle externo e glosar previamente uma despesa. O papel desta Casa é garantir que o percentual mínimo esteja formalmente previsto, o que ocorre no projeto, e acompanhar a execução para verificar seu cumprimento material.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



A redação do artigo 6º que autoriza a transposição e o remanejamento de recursos sem menção à necessidade de "prévia autorização legislativa" é, de fato, tecnicamente falha. No entanto, tal omissão não tem o condão de revogar o que dispõe o art. 167, VI, da Constituição Federal. A norma constitucional é superior e autoaplicável. Qualquer ato do Executivo que tente realizar tais operações sem a devida autorização do Legislativo será, por si só, inconstitucional e passível de controle.

Em suma, os problemas apontados são, em sua maioria, questões de técnica legislativa e de interpretação que podem ser sanadas, recomendadas ou que não possuem força para invalidar o núcleo da proposta orçamentária.

III - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, considerando a preponderância do interesse público na continuidade do planejamento e da execução das políticas públicas, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 51/2025.

Várzea Paulista, 08 de dezembro de 2025.

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

Relator

De acordo:

MAYARA REGINA DA SILVA

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

PROF. MAYCON DE NÓBREGA

Membro



Câmara Municipal de Várzea Paulista
São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=44097BX774CV0R9A>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4409-7BX7-74CV-0R9A



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer Nº 542110/2025 ao Projeto de Lei Nº 51/2025, Protocolo: pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura eletrônica, acesse <https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 4409-7BX7-74CV-0R9A